

BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL: Resolução nº 47/VIII/2012: Resolução nº 48/VIII/2012: Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.......1382 Despacho substituição nº 52/VIII/2012: Despacho substituição nº 53/VIII/2012: Despacho substituição nº 54/VIII/2012: CONSELHO DE MINISTROS: Decreto-Lei nº 31/2012: Estabelece as bases e define as normas gerais, bem como as condições de posse e uso de uniformes das Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de (cento e vinte) unidades de Habitações de Interesse Social em Ribeira Julião, ilha de São Vicente, na sequência do concurso público

Resolução nº 90/2012:

Resolução nº 91/2012:

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria nº 47/2012:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 13/2012:

Publica cópia do acórdão proferido nos autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade nº 19/2012, em que é requerente Presidente da República e requerido Assembleia Nacional......1387

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 47/VIII/2012

de 12 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 19 e 30 de Novembro de 2012.

Aprovada em 22 de Novembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, $Basílio\ Mosso\ Ramos$

Resolução n.º 48/VIII/2012

de 12 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 16 de Novembro e 4 de Dezembro de 2012.

Aprovada em 26 de Novembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Júlio Lopes Correia

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 52/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Novembro de 2012. — O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho Substituição n.º 53/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Cristiano de Jesus Monteiro.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Novembro de 2012. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Despacho Substituição n.º 54/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto

dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Basílio Mosso Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Janine Helene Diniz Cabral.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Novembro de 2012. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

——o§o—— CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/2012

de 12 de Dezembro

O uniforme é um elemento importante de qualquer organização, principalmente da instituição militar, pois constitui o elemento fundamental de identificação, da imagem, contribuindo sobremaneira para criação do espírito de corpo. Ao longo de todos estes anos, as Forças Armadas têm vindo a utilizar uniformes e outros acessórios aprovados por despachos do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (ou do antigo Comandante Geral) e, mesmos assim, esses despachos enfermam de diversas anomalias, como, por exemplo, a falta de representação gráfica e fotográfica das diversas peças.

Com o Regime Geral das Forças Armadas, aprovado pela Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, e a nova lei orgânica (Decreto-Lei nº 30/2007, de 20 de Agosto) que assumem a nova visão e estruturação da instituição militar cabo-verdiana, baseadas na experiência acumulada e na evolução do sector militar, em geral, ditadas pelo processo de reforma e pela situação a nível mundial e que se reflectem nas orientações preconizadas para a instituição castrense, todos os sectores da vida das Forças Armadas devem ser adaptados.

Naturalmente, também o domínio da imagem da instituição militar, na excata medida em que as Forças Armadas acompanham o desenvolvimento e querem estar em sintonia com os tempos modernos, deve ser alvo de modernização.

Neste contexto, para que se possa consolidar e dar tratamento adequado à concepção, confecção, posse e uso de uniformes nas Forças Armadas, impõe-se que sejam estabelecidas normas gerais.

Assim.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as bases e define as normas gerais, bem como as condições de posse e uso de uniformes das Forças Armadas.

Artigo 2.º

Conceito de artigos de uniforme

Sob a designação de artigos de uniforme reúnem-se as peças de vestuário, calçado, acessórios e outros artigos que, quando usados, definem a organização a que pertence o militar, bem como a categoria hierárquica que ocupa dentro da mesma.

Artigo 3.º

Finalidade e funcionalidade dos uniformes

- 1. Os uniformes e os artigos de uniforme têm por finalidade principal caracterizar os militares, permitindo, à primeira vista, identificá-los, distinguir os seus postos ou graduações bem como os ramos e especialidades a que pertencem.
- 2. Os diferentes tipos de uniformes são estabelecidos com fundamento em critérios que atendem à funcionalidade, à natureza das tarefas, à representatividade, à economicidade, à adaptabilidade e às condições climáticas.

Artigo 4.º

Obrigações relativas aos uniformes

- 1. Todos os militares são obrigados à estrita observância das disposições deste diploma e dos regulamentos de uniformes, não sendo, em caso algum, permitido alterar a título pessoal os padrões dimensões, cores ou forma dos artigos de uniforme.
- 2. O uso de uniforme é obrigatório em serviço nas unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas e nos actos de serviço no exterior destes.
- 3. Sendo o uso dos uniformes prescritos nos regulamentos uma honra concedida ao militar que, para além das exigências regulamentares da boa apresentação pessoal, tem a responsabilidade de bem representar a sua instituição é obrigatório o aprumo nos uniformes, devendo o militar apresentar-se sempre devida e rigorosamente uniformizado.
- 4. É dever de todo militar cumprir e exercer ação fiscalizadora sobre os seus subordinados, exigindo o uso dos uniformes de acordo com o estipulado nos regulamentos de uniformes.
- 5. A todos os superiores, qualquer que seja a sua graduação, compete velar pelo cumprimento dos regulamentos de uniformes e participar ou punir as infrações de que tiver conhecimento, em conformidade com a competência que lhe for conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 5.º

Exclusividade

- 1. Os artigos de uniforme são de uso exclusivo das Forças Armadas.
- 2. Aos indivíduos que não pertençam as Forças Armadas é vedado uso dos artigos de uniforme.
- 3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA) pode autorizar a venda ou cedência de artigos de uniforme a coleccionadores, que ficam, no entanto, proibidos de os utilizar.

Artigo 6.º

Competências

- 1. Compete ao Governo aprovar, por Decreto-Regulamentar, o Regulamento Geral de Uniformes das Forças Armadas, mediante proposta do CEMFA.
- 2. Compete ao membro do Governo responsável pela área de defesa aprovar, mediante Portaria, os Regulamentos de Uniformes dos Ramos, mediante proposta do CEMFA.
- 3. Compete ao CEMFA aprovar as normas complementares dos regulamentos de uniformes e as coletâneas das especificações dos uniformes e acessórios referentes a cada ramo, sob proposta do respectivo Comandante.
- 4. Compete aos Comandantes dos Ramos, Comandantes dos órgãos centrais, Comandante de Região, de Unidades e Serviços autónomos determinar o uso dos diferentes artigos de uniforme, em função das condições climatéricas, tarefas a executar e tipo de localidades dos diversos destacamentos militares sob seu comando, não podendo as instruções dos comandantes, directores ou chefes contrariar as instruções de órgão superior.
- 5. A competência para estabelecer o uso dos diferentes artigos de uniforme, em situação de campanha, cabe ao comandante operacional de maior hierarquia, em conformidade com a autoridade que lhe for delegada pelo CEMFA.

Artigo 7.º

Uso de traje civil

É permitido ao militar o uso de traje civil nos seguintes casos:

- 1. Aos oficiais e sargentos em qualquer regime e praças dos Quadros Permanentes (QP):
 - a) Fora das unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas, em actos que não sejam considerados de serviço, durante as férias e no gozo de qualquer licença;
 - b) Naentrada e saída das unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas e nas messes das unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas quando não estejam envolvidos em actos de serviço.
- 2. Aos alunos das Escolas Militares, fora das unidades/ estabelecimentos de ensino militar em actos que não sejam considerados como de serviço.
- 3. Às praças, fora e na entrada e saída das unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas quando não estejam em acto de serviço.

Artigo 8.º

Proibição de uso de uniforme

- 1. Não é permitido o uso de uniforme ao pessoal militar, nas seguintes situações:
 - a) No exercício de cargos ou no desempenho de funções públicas de natureza não militar;
 - b) No exercício actividades privadas, de representação ou que, de qualquer forma, a

- elas esteja ligado em actos que, directa ou indirectamente, se relacionem com essas actividades;
- c) Na actuacção em espectáculos, devidamente autorizado a, quando não integrado em agrupamentos das Forças Armadas durante essa actuação;
- d) Na disponibilidade ou licenciado, salvo quando tenha de se apresentar para efeitos de convocação ou mobilização para serviço militar efectivo e durante a prestação desse serviço;
- e) Na situação de licença ou com a colocação em empresas civis, salvo quando tenha de se apresentar para o serviço militar efectivo e durante a prestação desse serviço;
- f) Quando abatido ao quadro;
- g) Noutros casos referidos em estatutos ou contrato de pessoal.
- 3. Não é permitido o uso de artigos de fardamento ou elementos desses artigos exclusivos das Forças Armadas com traje civil.

Artigo 9.º

Restrições no uso de artigos de uniforme

- 1. Os militares usam os artigos de fardamento de equipamento e os distintivos que lhes forem aplicáveis e definidos nos regulamentos.
 - 2. É proibido a todos os militares:
 - a) Usar pela parte exterior do fardamento quaisquer artigos de fantasia ou adorno não constantes dos Regulamentos;
 - Vestir com traje civil qualquer artigo de uniforme;
 - c) Usar peças vestuário de uniformes de outras Forças Armadas, salvo quando superiormente autorizados.

Artigo 10.°

Uso de uniforme nas situações de reserva ou reforma

O militar dos QP nas situações de reserva ou de reforma usa, quando na efectividade de serviço ou quando chamado, os uniformes que na altura estiverem em vigor. Porém, quando convidado para assistir a cerimónias, cuja utilização de uniforme seja permitida, usa os uniformes em vigor à data em que deixou a situação de activo ou de efectividade de serviço.

CAPITULO II

Plano geral de uniformes

Artigo11.º

Agrupamento de artigos de uniforme

- 1. Sob a designação de artigos de uniforme, agrupam-se:
 - a) Artigos de uso obrigatório pertencentes aos próprios militares: fardamento e distintivos;

- b) Artigos pertencentes ao Estado e a cargo dos militares que os utilizam – pequeno equipamento;
- c) Artigos pertencentes ao Estado e a cargo das unidades ou serviços fardamento, equipamento e distintivos.
- 2. Os artigos a que se refere a alínea *a*) do número 1 são fornecidos pelos serviços de intendência da Logística, podendo ser adquiridos no mercado.
- 3.~Os~artigos~constantes~da~alínea~b) do número 1~são distribuídos pelo Estado aos militares que ficam seus depositários, enquanto estiverem em efectividade de serviço e mantiverem as categorias que ao seu uso dão direito.
 - 4. Os artigos mencionados na alínea c) do número 1 são:
 - a) Pertença de cada unidade ou serviço, em cujas contas de material devem estar a carga;
 - b) Distribuídos pelas unidades ou serviços, na altura oportuna, ao pessoal que for chamado a utilizá-los, devendo devolvê-los quando já não forem precisos ou quando os respectivos utilizadores mudarem de situação.

Artigo 12.º

Plano geral de Uniformes

Os uniformes das Forças Armadas agrupam-se em:

- a) Uniformes de representação:
 - 1. Uniforme de cerimónia;
 - 2. Uniforme de gala;
- b) Uniformes de passeio e de serviço:
 - 1. Uniforme de passeio:
 - 2. Uniforme de passeio/serviço
- c) Uniformes de serviços técnico-especializados.

Artigo 13.º

Desenvolvimento dos uniformes

Os uniformes referidos no artigo anterior, bem como as patentes, os distintivos e outros acessórios são descritos no Decreto-Regulamentar que aprova o Plano Geral de Uniformes das Forças Armadas e nos Regulamentos de Uniformes dos Ramos.

Artigo 14.º

Uso de uniformes em Actos Solenes

Nos actos solenes, os militares que participem usam uniformes correspondentes aos trajes civis definidos nas regras protocolares.

CAPITULO III

Disposições finais

Artigo 15.º

Responsabilidade

Os militares dos QP e do Regime de Contrato são responsáveis pela conservação dos artigos de uniforme que, nos termos do Regulamento de Uniforme, lhes forem distribuídos para uso.

Artigo 16.°

Aprovação de modelos e alterações de regulamentos

- 1. Os modelos de uniformes, as patentes, os distintivos e outros acessórios constam dos regulamentos de uniforme a serem aprovados.
- 2. A aprovação e alteração dos regulamentos de uniforme são feitas mediante decreto-regulamentar.

Artigo 17.º

Direito a uniforme

Os militares no Serviço Efectivo Normal (SEN) têm direito a fardamento por conta do Estado.

Artigo 18.º

Dotações

As dotações individuais e os prazos de duração, expressos em meses, de cada unidade de artigo de fardamento constam dos regulamentos de uniformes.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 7 de Dezembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 89/2012

de 12 de Dezembro

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das Habitações de Interesse Social está enquadrada no Programa Casa para Todos, no âmbito do projeto Habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das Habitações de Interesse Social em Ribeira Julião, Ilha de São Vicente.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 120 (cento e vinte) Habitações de Interesse Social em Ribeira Julião, Ilha de São Vicente, na sequência do concurso público sob denominação São Vicente 4.1-02/ SV/2012, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de (cento e vinte) unidades de Habitações de Interesse Social em Ribeira Julião, Concelho de São Vicente, Ilha de São Vicente, no montante de 394.662.821\$00 (trezentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e oitocentos e vinte e um escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Resolução n.º 90/2012

de 12 de Dezembro

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das Habitações de Interesse Social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projeto Habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das Habitações de Interesse Social em Ribeira Julião, Ilha de São Vicente.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 120 (cento e vinte) Habitações de Interesse Social em Ribeira Julião, São Vicente., na sequência do concurso público sob denominação São Vicente 4.2 – 03/SV/2012, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de 120 (cento e vinte) unidades de Habitações de Interesse Social em Ribeira Julião, Concelho de São Vicente, Ilha de São Vicente, no montante de 394.713.775\$00 (trezentos e noventa e quatro milhões, setecentos e treze mil e setecentos e setenta e cinco escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2012

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Resolução n.º 91/2012

de 12 de Dezembro

O Natal e o Fim do Ano são festas de família enraizadas na cultura cabo-verdiana. Este ano, ambos caem numa terça-feira.

Considerando a morfologia arquipelágica do Pais e de forma a criar condições para que todos os funcionários possam reunir em família para as celebrações;

Considerando, ainda, a prática de concessão de tolerância de ponto nessa quadra festiva, em todo o Território Nacional;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto em todo o Território Nacional nos dias 24 e 31 de Dezembro, segunda-feira, aos funcionários do Estado, dos Institutos Públicos, dos Fundos e Serviços Autónomos e das Autarquias Locais.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciaria, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os Vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto e cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

----o§o-----

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 47/2012

de 12 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 10 de Dezembro de 2012, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão "Tubarões Azuis-CAN'2013" com as seguintes características, quantidade e taxas:

Selos:

Dimensões	40X30mm
Denteado	13X2mm
Impressão	Offset
Tipo de Papel	102g/m2 com fibras
Artista	Sumo Publicidade
Casa Impressora	Cartor Security Printing
Folhas com 10 selos	
Envelopes do 1º Dia com se	elos200165\$00
Quantidade	e e Taxas
20.000	40\$00
20.000	60\$00
Blocos	
Quantidade	e Taxa

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, Sara Duarte Lopes

100\$00

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade nº 19/12, em que é requerente Presidente da República e requerido Assembleia Nacional.

Acórdão nº 13/2012

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

O Presidente da República, usando da competência conferida pelos artigos 135°, n° 1, alínea r) e 278°, n° 1, alínea a) da Constituição da República de Cabo Verde, veio requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas constantes nos artigos 1° e 3° do ato legislativo que altera a Lei n° 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, que lhe foi enviado para promulgação como Lei.

Fundamenta, no essencial, o seu pedido do seguinte modo:

E tarefa fundamental do Estado promover o bem-estar e a qualidade de vida dos cabo-verdianos e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos (artigo 7°, alínea b) da Constituição da República.

No cumprimento dessas obrigações, o Estado depara-se com a necessidade de colocar ao dispor dos cidadãos um conjunto de bens e serviços, assegurados por ele ou pelos seus representantes, designados por serviços públicos.

Porque os serviços públicos essenciais são prestados em regime de monopólio e por estarem ligados intimamente à dignidade da pessoa humana, o Estado não pode ficar alheio à forma com os mesmos são prestados, devendo desencadear medidas que visem à proteção do utente e evitar políticas puramente comerciais ou económicas ou assentes, exclusivamente, na lógica de proteção empresarial.

A Lei nº 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, no seu artigo 1º, n.º 2, elegeu os serviços de fornecimento de água e energia como serviços públicos essenciais.

O Estado deve assegurar a prestação desses serviços em condições de realização da democracia económica (artigo 91°, n° 2, alínea d) da CRCV).

Essa lei estabelece o prazo de seis (6) meses, após a data da prestação do serviço, para a prescrição do direito de exigir o respectivo pagamento (artigo 11°, n° 1).

Com essa disposição pretende-se proteger o utente desses serviços, normalmente a parte mais fraca dessa relação jurídica, evitando-se assim, que por motivos imputáveis ao fornecedor, aquele seja privado desses serviços devido ao elevado montante da dívida acumulada.

Porque tanto as famílias, como os consumidores, têm o direito fundamental à proteção do Estado (artigos 81°, n°1, n°s 1 e 8 e 87°, n°s 1, 2 e 4, todos da CRCV), estabeleceu-se, em relação a esses serviços, um prazo de prescrição mais curto do que o regime geral previsto no artigo 310°, alínea g) do Código Civil.

Ao que parece, pelos motivos já enunciados, quis-se proteger o utente desses serviços públicos considerados essenciais em detrimento do fornecedor.

Por isso, a nova versão do artigo 11º suscita a dúvida quanto à sua conformidade com o disposto no artigo 81º,

5.000

nº 1 da Constituição da República, que determina que os consumidores têm direito à proteção dos seus interesses económicos. Trata-se de um direito fundamental.

Outrossim, o artigo 3º do acto legislativo submetido à promulgação do Presidente da República tem a seguinte redação:

"As alterações constantes do presente diploma aplicam-se às relações que subsistem à data da sua entrada em vigor, salvo os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença transitada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por actos de natureza análoga".

A ser assim, com a entrada em vigor dessas alterações, o fornecedor dos serviços públicos essenciais readquire o direito de exigir o pagamento de dívida que, à luz da lei vigente, já esteja prescrita.

Igualmente, o utente dos serviços públicos essenciais que atempadamente efetuou o pagamento dos serviços prestados há mais de seis (6) meses e menos de cinco (5) anos, mas que não disponha de comprovativo de cumprimento dessa obrigação, porque a lei vigente a isso não obriga, pode vir a ser obrigado a efetuar um novo pagamento.

Essa disposição, que afecta os interesses económicos dos consumidores, suscita a dúvida quanto à sua conformidade com o princípio da proporcionalidade (artigo 17°, n° 5 da Constituição da República) e o princípio geral da segurança jurídica, corolários do princípio do Estado de Direito Democrático.

Igualmente, o facto de não se estabelecer, de forma clara e inequívoca, o início da contagem dos prazos previstos no artigo 1º do acto legislativo submetido à promulgação do Presidente da República, na parte em que altera os artigos 5º e 11º da Lei nº88/VI/2006, de 9 de Janeiro, suscita a dúvida quanto à conformidade com o princípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas.

Concluindo pede o Presidente da República, a Fiscalização Preventiva da conformidade do:

- 1. Artigo 1º do acto legislativo supra referido, na parte em que altera o artigo 11º da Lei nº 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, com o artigo 81º, nº 1 da Constituição da República, que determina que os consumidores têm direito à proteção dos seus interesses económicos;
- 2. Artigo 1º do acto legislativo supra referido na parte em que altera os artigos 5º e 11º da citada Lei, com o princípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas, corolários do princípio do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2º da Constituição da República;
- 3. O artigo 3º do acto legislativo com o princípio da proporcionalidade (artigo 17º, nº 5 da Constituição da República) e o princípio geral da segurança jurídica, corolários do princípio do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

Admitido o recurso foi ouvido o Presidente da Assembleia Nacional que respondeu nos seguintes termos essenciais:

Tal como resulta da breve exposição de motivos do diploma objeto da presente fiscalização, o acto legislativo em tela, enquadra-se num conjunto de reformas que vêm sendo levadas a cabo pelo Executivo e cujo objetivo último é, a um tempo:

- garantir a prestação de bens essenciais aos cidadãos, às empresas, aos órgãos de

soberania, aos municípios, enfim a todas as pessoas individuais ou coletivas, públicas ou privadas ou cooperativas, onde quer que se encontrem em território nacional, numa palavra, aos consumidores em geral;

- garantir a qualidade e a regularidade, a longo prazo, da prestação desses serviços;
- -garantiro equilíbrio financeiro das concessionárias;
- garantir a sustentabilidade do sector, e, em última análise, o desenvolvimento do país.

O legislador quis realizar um equilíbrio coerente de interesses entre as empresas fornecedoras desses bens essenciais e os consumidores.

Num Estado de Direito Democrático, baseado em leis, que devem ser acatadas por todos, estas devam ser as mais claras e precisas possíveis para a compreensão de todos.

Mas isso dito, não dispensa o conhecimento e o manejo das regras da interpretação jurídica e mesmo, quando seja o caso, da integração das lacunas da lei, segundo os critérios contidos nos artigos 9° e ss do Código Civil.

Para qualquer intérprete médio o que se retira das letras das normas alteradas é que o utente que tiver mais de trinta dias sem pagar a sua factura, uma vez decorridos, 15 dias sobre o término dos trinta dias, pode ver o fornecimento suspenso.

Mais se diz nessa norma que o aviso ou a advertência do corte, 15 dias depois de entrar em mora, por decurso do prazo dos trinta dias, após a recepção da factura, deve constar da própria fatura de forma clara e precisa e legível.

O corte, só não ocorrerá se o incumprimento se dever a casos de força maior.

Se houver dúvidas quanto ao momento a partir do qual o pagamento do preço é exigível, bastaria recorrer ao artigo 805° do Código Civil segundo a redação atual.

O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Na redacção operada pelo acto legislativo,

O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado está sujeito ao prazo de prescrição previsto na alínea g) do artigo 310° do Código Civil para as prestações periodicamente renováveis.

De 1996 à 2006 o prazo de prescrição foi de cinco anos.

Olhando para as normas do diploma e de outros que regulam a prestação dos serviços essenciais e olhando para o sistema de normas do Código Civil, se dúvidas restassem, chegar-se-ia facilmente à conclusão que o prazo de prescrição começa a correr a partir do momento em que prestação for exigível, isto é, após apresentação da factura e até um máximo de trinta dias não se pode dizer que a actual redação viola o princípio do Direito Democrático

Quanto ao artigo 11° n°1 do acto legislativo recorrido diz a PI que está em desconformidade com o artigo 81°, n° l da Constituição que determina que os consumidores têm direito à proteção dos seus interesses económicos.

Tal como diz Jorge Miranda e Rui Medeiros, in Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, artigo 60°, Consumidores na aceção utilizada na Constituição, são aqueles a quem são fornecidos bens ou prestados serviços no âmbito de uma actividade económica, seja qual for o escopo desta e seja qual for a entidade que a desenvolve, pública, privada ou cooperativa, um pouco diferente do afunilamento feito na **PI**.

A Constituição não concretiza em que se consubstanciaria a proteção dos interesses económicos dos consumidores.

Porém o art°13° da Lei n° 88/V/98, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime da Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece quais são os eixos do direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores:

- -um primeiro eixo é á igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas;
- -um outro eixo é a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos:
- -um terceiro eixo tem a ver com a obrigação de inclusão nos contratos de adesão de normas claras e precisas, em caracteres facilmente legíveis, por um lado e, por outro, a não inclusão de cláusulas que desequilibram significativamente os contratos em detrimento do consumidor.

Nessa aceção não se vê em que medida o artigo 11º do ato legislativo viola o artigo 81º nº da CRCV.

Quanto ao 3º o legislador conciliou os interesses dos consumidores e fornecedores, salvaguardando os efeitos já produzidos

Não nos parece razoável lançar sobre às empresas a suspeição de que cobram mais de uma vez aos utentes.

O artº 90º do Decreto-Lei 54/99, de 30 de Agosto, obriga, no seu nº 3 que as entidades regulados tenham de fornecer recibos das quantias pagas aos seus utentes, o mesmo acontecendo, nos termos do artigo 78º, nº 4, do DL 75/99, de 30 de Dezembro, quanto ao fornecimento de água.

Seguida a tramitação legal, cumpre apreciar.

I. Suscita o Presidente da República a dúvida sobre a conformidade do art°1° do acto legislativo submetido a sua a promulgação na parte em que aquele artigo altera o art°11° da Lei n° 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, com o art° 81 da Constituição da República que determina que os consumidores têm direito à proteção dos seus interesses económicos.

O art^o 11º na sua versão anterior estabelecia o prazo de 6 (seis) meses após à data da prestação de serviço para a prescrição do direito de exigir o respectivo pagamento.

Na versão actual estabelece que o direito de exigir o pagamento do serviço prestado está sujeito ao prazo de prescrição previsto na alínea *g*) do art^o310° do CC para as prestações periodicamente renováveis.

Repare-se que é este o regime que sempre vigorou até a alteração introduzida pela Lei nº 88/VI/2006, de 28 de Fevereiro.

Continua a vigorar um regime de excepção em relação ao prazo de prescrição ordinária que é de 20 anos.

A questão fulcral está em saber se a prescrição de 6 (seis) meses (um prazo muito curto) é um interesse económico do consumidor incluído no âmbito de protecção do art°81° da Constituição.

Sobre o conteúdo do direito à protecção dos interesses económicos dos consumidores já se pronunciaram constitucionalistas de renome em sentido convergente. Assim Gomes Canotilho e Vital Moreira, em anotação a idêntico preceito da Constituição Portuguesa, (artº 60º) escreveram o seguinte: "o direito à protecção dos interesses económico. Te m particular incidência na contratação. O princípio da igualdade e da lealdade implicam designadamente a protecção contra os danos resultantes de adopção de contratos-tipo e métodos agressivos na produção de vendas, impeditivos da avaliação correcta das cláusulas contratuais e da formação livre da decisão de contratar e a exigência da integibilidade das cláusulas contratuais que tenham por objectivo o fornecimento de bens e serviços e o direito de assistência pós venda». (Constituição Anotada, pag. 324).»

Em sentido semelhante também se pronunciaram os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros nos seguintes termos: «Direito à protecção dos interesses económicos. Nas relações — jurídicas de consumo impõese a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa — fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos. O fornecedor dos bens e o prestador de serviços estão obrigados à redacção clara e precisa em caracteres facilmente legíveis das cláusulas contratuais gerais incluindo as cláusulas em contratos singulares e a não inclusão de cláusulas que originem significativo desequilibro em detrimento do consumidor. O consumidor tem direito a assistência pós venda com incidência no fornecimento de peças e acessórios pelo período de duração média normal dos produtos vendidos.»

Pelo mesmo diapasão afina a nossa Lei nº88/V/98, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime de Protecção e Defesa dos Consumidores e estabelece as dimensões do direito à protecção dos interesses económicos que são:

- a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas;
- a lealdade e a boa-fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos;
- a obrigação de inclusão nos contratos de adesão de normas claras e precisas, em caracteres facilmente legíveis, por um lado e, por outro, a não inclusão de cláusulas que desequilibram significativamente os contratos em detrimento do consumidor.

Os constitucionalistas citados e o legislador caboverdiano têm uma perspectiva muito diferente da do Presidente da República. E este Tribunal também.

Seria contraditório que o legislador constitucional consagrasse no artº81º da Constituição o direito à qualidade dos bens e serviços e no mesmo preceito concedesse especial protecção a um regime de prescrição de 6 meses, facilitador de prescrições massivas dos créditos do prestador de serviços afectando a sua capacidade financeira e por consequência inviabilizando a prestação de um serviço de qualidade.

Não há, pois, em rigor um direito à prescrição de seis meses que constitua interesse económico relevante do consumidor incluído no âmbito de protecção da norma constitucional em causa.

Porém, mesmo que assim não fosse de entender, o alargamento do prazo não seria desproporcional nem violaria o princípio da segurança jurídica, porque ainda assim concederia razoável protecção ao consumidor.

Os consumidores de energia eléctrica em Cabo Verde defrontam-se por vezes com sucessivos cortes de fornecimento que a Empresa Concessionária justifica publicamente com dificuldades de tesouraria provenientes de furto de energia através de ligações clandestinas e inadimplemento generalizado dos consumidores.

Por isso o legislador agiu de forma prudente e circunspecta, equacionando todos os interesses em jogo.

Quem contrata fá-lo para cumprir e não a contar com a prescrição dos créditos do prestador de serviço em prazo muito curto.

A boa-fé deve estar presente ao longo do todo o ciclo vital do contrato.

II. Duvida ainda o Presidente da República da conformidade constitucional do artº1º já referido na parte em que opera alterações consubstanciadas nos artºs11 e 5ºdo acto legislativo em referência com o princípio da determinabilidade das normas jurídicas e o princípio da segurança jurídica ínsitos no Estado de Direito Democrático e (artº2º da CRCV), por falta de precisão e clareza não indicando o início da contagem dos prazos que prevê.

O princípio da determinabilidade não obriga ao legislador a uma normação exaustiva mas tão-somente a estabelecer critérios que permitam individualizar das situações que a norma abarca na sua previsão.

O artº11º tem a seguinte redacção:

"O direito de exigir o pagamento do preço pelo serviço prestado está sujeito ao prazo de prescrição previsto na alínea g) do art°310° do CC, para as prestações periodicamente renováveis".

Trata-se, obviamente, de um problema de interpretação das leis.

O instituto da prescrição tem a sua sede própria no Código Civil e é regulado por várias disposições legais.

Não é de boa hermenêutica jurídica desinserir um preceito legal do seu contexto para o interpretar isoladamente.

A alteração introduzida manda aplicar o art°310° do CC, para as prestações periodicamente renováveis. O prazo de prescrição é de 5 anos. O início do seu curso está regulado no art°306° que com clareza e precisão diz no seu n°1.

O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exigido; se porém o beneficiário da prescrição só está obrigado a cumprir decorrido certo prazo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo de prescrição.

As facturas da Empresa concessionária indicam de forma clara a data limite para o pagamento.

Não há, pois, razão para as dúvidas suscitadas pelo Presidente da República.

III. Quanto ao art°5° tem a seguinte redacção: "A prestação de serviço ao utente, salvo casos fortuitos ou de força maior, pode ser suspensa por falta de pagamento de facturas com mais de trinta dias em atraso, mediante comunicação com quinze dias de antecedência em relação à data da suspensão."

A advertência de suspensão por não pagamento da factura no prazo de trinta dias e a comunicação prévia referidos no número anterior devem constar da própria factura de forma clara e precisa e em caracteres facilmente legíveis.

As facturas contêm a data limite para o pagamento e é a partir dessa data que começa a contar o prazo suplementar de 30 dias.

A suspensão do fornecimento normalmente é programada por zonas e as concessionárias estão em condição de indicar na própria factura a data da suspensão em caso de incumprimento.

Não se descortina qualquer imprecisão que afecta o princípio da segurança jurídica ou qualquer outro princípio constitucional.

IV.O Presidente da República questiona ainda o artº3 do acto legislativo em referência por entender que permite a cobrança de dívidas prescritas, violando o princípio da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Reza assim o artº 3º:

"As alterações constantes do presente Diploma aplicam-se às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor, salvo os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença transitada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de natureza análoga".

Segundo dispõe o art°12° do CC, a lei só dispõe para o futuro, ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos".

Por seu turno o art°297° do mesmo Código, dispõe que (a lei que fixa um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu início.

Os citados preceitos legais vigoram há muito tempo em Cabo Verde e em Portugal, mas nunca foram objecto de qualquer questionamento constitucional, exactamente porque tiveram a preocupação de evitar a colisão com princípios ou normas constitucionais.

O legislador não ressalva expressamente a prescrição mas ressalva o caso julgado e outras situações consolidadas à luz da segurança jurídica.

Um largo sector da doutrina constitucional, entende que mesmo em caso de declaração de inconstitucionalidade que equivale a declaração da nulidade, a ressalva do caso julgado estende-se à prescrição e à caducidade.

A esse respeito entende Gomes Canotilho que a salvaguarda do caso julgado se estende a prescrição e caducidade ponderando o seguinte: "Se as questões de facto ou de direito que são regulados por uma norma inconstitucional se encontram definitivamente encerradas porque sobre elas incidiu caso julgado, porque se perdeu o direito por prescrição ou caducidade, porque o acto se tornou inimpugnável, porque a relação se extinguiu com o cumprimento da obrigação então a declaração de inconstitucionalidade com a consequente nulidade Ipso jure não perturba através da eficácia rotroactiva esta vasta gama de situações ou relações consolidadas". Direito Constitucional pág. 1081.

É esta também a posição maioritária da jurisprudência constitucional (Acórdão do TCP, 34/2006), citado por Blanco de Morais in Justiça Constitucional, vol, 2/2011, pág. 228.

Certo é porém que a lei não estabelece equivalência expressa entre o caso julgado e as situações consolidadas à luz da segurança jurídica, entre os quais avulta a prescrição segundo o antigo brocardo latino Rés Julgata Vel Prescripta.

Por isso o texto legal comporta também a interpretação de que o silêncio do legislador sobre a prescrição significa a sua exclusão da ressalva que fez. Este parece ser o entendimento do Presidente da República.

Contudo, sempre que uma norma comporta dois sentidos deve optar-se por aquele que permita a sua conformidade constitucional.

É este o significado do princípio da interpretação em conformidade com a Constituição.

A prescrição logo que consumada produz efeitos, podendo o beneficiário recusar o cumprimento ou opor-se por qualquer modo ao exercício do direito prescrito. Pode ser invocado judicialmente ou extrajudicialmente.

As situações prescritas são análogas ao caso julgado e as outras salvaguardadas no artº3º e assentam na mesma exigência de certeza e segurança jurídicas.

Por isso deve entender-se que o artº3º ressalva os efeitos jurídicos já produzidos pela prescrição afastando-se assim a norma da rota de colisão com o princípio de proporcionalidade e da segurança jurídica.

V. Finalmente duvida o Presidente da República da conformidade constitucional do artº3º, porque se alguém atempadamente efectuou o pagamento dos serviços há mais de 6 meses e menos de 5 anos mas que não disponha de comprovativo de pagamento porque a lei vigente a isso não obriga pode ser obrigado a efectuar um novo pagamento.

Entende que tal disposição colide com o princípio da proporcionalidade do art°17° n°5 da CRCV e o princípio geral da segurança jurídica.

Este, porém não é um problema específico do artº3º. É um problema que se coloca em relação a todos os casos que conduzem à prescrição.

Se o consumidor paga atempadamente e não conserva o recibo de quitação até a consumação da prescrição, sujeita-se a ser interpelado de novo.

A Lei não obriga nem pode obrigar os consumidores a conservar o recibo de quitação. O que pode fazer-e-fez- é obrigar as concecionárias a emitir recibos de quitação.

Conservá-los é um dever de prudência, sobretudo quando não se beneficia de qualquer presunção de pagamento.

Não se vê que haja aqui qualquer problema de constitucionalidade.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide o Tribunal não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1º e 3º do acto legislativo submetido à promulgação do Presidente da República.

Praia, 03 de Dezembro de 2012.

Assinados: Drs. Raul Querido Varela (relator), Zaida Gizela Fonseca Lima da Luz, Helena Maria Alves Barreto, Manuel Alfredo Monteiro Semedo, Maria de Fátima Coronel, Arlindo Almeida Medina e Anildo Martins. (juntou declaração de voto).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 3 de Dezembro de 2012. – O Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*

Declaração de voto

I. Em nota introdutória refiro que subscrevo inteiramente a posição vencedora no sentido de que o artigo 3º (disposição transitória) do acto legislativo em apreciação não viola a Constituição desde que interpretado no sentido de que as situações jurídicas nascidas e consolidadas no domínio da lei ainda em vigor, mais exactamente já prescritas perante a lei ainda vigente, estarão salvaguardadas, logo o princípio da segurança jurídica, ínsito no princípio maior e estruturante do Estado de Direito, estaria salvaguardado.

Igualmente entendo que não se verifica a situação de indeterminabilidade, que seria violadora da segurança jurídica, apontada pelo Presidente da República no que respeita ao início da contagem do prazo prescricional uma vez que as soluções normativas constantes do Código Civil permitem a fixação de tal momento.

II. Não subscrevo inteiramente o parecer na parte em que, considerando o artigo 1º do acto legislativo que altera o artº 11º da Lei nº 88/VI/2006, elevando o prazo prescricional para cinco anos (mediante remissão para o artº 310º, alª g), do Código Civil), entende que não há violação da Constituição da República mais exactamente que não é afrontado o princípio da proporcionalidade.

O nº 2 do artº 81º da CRCV remete expressamente para a lei no que se refere à protecção dos consumidores ("... devendo a lei proteger os consumidores") e é indiscutível que cabe ao legislador ordinário definir esse regime jurídico de protecção, e, nesse âmbito, ninguém sustenta que o legislador esteja inibido de alargar o prazo prescricional.

O eixo da discussão cifra-se em saber se ao alargar o prazo prescricional como pretende o legislador no acto em apreciação - elevando o prazo de seis meses para cinco anos, ou seja, decuplicando o prazo vigente (10 x 6 meses = 60 meses) -, não estará (o legislador ordinário), de forma desrazoável e desproporcional, a reduzir o grau de protecção que o Estado está obrigado constitucionalmente a conferir ao cidadão/utente/consumidor.

A actividade administrativa visa a satisfação das necessidades públicas, a realização do interesse público, nos termos do artº 240º, nº 1, da CRCV.

A prossecução do interesse público - na satisfação das necessidade públicas - tanto pode ser efectuada directamente pela Administração Pública (adiante AP), através dos seus próprios serviços, como indirectamente, através de terceiros (pessoas ou empresas privadas, públicas ou mistas) que se associam de alguma forma à AP, como é o caso das empresas concessionárias (ou concessionadas).

A razão que terá levado o legislador a regular a prestação de determinados serviços públicos essenciais — água, energia eléctrica e telefone fixo -, quando já havia uma lei de defesa do consumidor, a Lei nº 88/V/98, de 31.12., foi porque, em meu entender, terá entendido que em relação a esses três bens essenciais havia necessidade ou motivos que justificavam uma regulamentação específica, que melhor tivesse em consideração a natureza, a relevância ou a especial importância de que se revestem tais bens essenciais na satisfação das necessidades públicas.

Assim, o artº 1º, nº 1, da Lei nº 88/VI/2006, dispõe que esse diploma "consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente" e o âmbito de aplicação de tal diploma, a esses serviços essenciais, é delimitado nas alíneas a) a c) ("serviço de fornecimento de água", "serviço de fornecimento de energia eléctrica" e "serviço fixo de telefone").

A afirmação de que a prescrição só releva no momento de patologia do direito e que não existe um "um direito à prescrição" não está desfocada da realidade. Mas em meu entender não espelha ou não esgota toda a verdade atendendo aos fundamentos da prescrição.

No que respeita às prescrições presuntivas – reguladas nos arts. 312º a 317º do CC - o seu fundamento não parece oferecer qualquer dúvida de que o que se pretende é proteger o devedor, o sujeito da relação jurídica que se encontra vinculado ao cumprimento de determinada prestação, uma vez que se fundam "na presunção de cumprimento".

Relativamente às outras prescrições, as chamadas extintivas, que constituem uma forma de extinção de direitos, os seus fundamentos podem residir nomeadamente na ideia de presunção de renúncia do credor, ou na da sanção da sua negligência, ou na consolidação das situações de facto, ou à protecção do devedor contra a dificuldade de prova do pagamento ou sossegado quanto à não exigência da dívida, passando pela necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos.

Salienta Vaz Serra que a prescrição constitui "...um instituto complexo, em que confluem razões várias e se debatem interesses contraditórios, cuja conciliação não é sempre fácil (...) Mas a verdade é que a prescrição não aparece com o mesmo fundamento e o mesmo regime em todas essas modalidades, não existindo, portanto, uma teoria geral da prescrição, conquanto possam ser-lhes comuns algumas das suas normas" pois "a prescrição se baseia, mais ou menos, em todas estas considerações, sem que possa afirmar-se só uma delas ser decisiva e relevante" (in "Prescrição Extintiva e Caducidade", BMJ, nº 106, ps. 32 e 33).

Tratando-se, como é o presente caso, de prescrição extintiva não se pode razoavelmente sustentar que ela olvida por completo a posição do devedor, no caso o utente/consumidor.

Daí a necessidade de uma reponderação dos interesses em jogo ou em confronto e que se encontre um ponderado equilíbrio, sendo dois os interesses em confronto: o interesse do prestador do serviço ou bem essencial, "in casu" as fornecedoras concessionadas, em dispor de mais tempo para exigir do utente o pagamento do serviço prestado, de um lado; o interesse do consumidor/utente, também de índole económica, de outro, em nomeadamente não ter que ficar pesadamente onerado com a obrigação de ter que

guardar documentos comprovativos do pagamento desses bens essenciais, por longos cinco anos, para que possa efectuar a prova do pagamento, entretanto já efectuado sempre que isso lhe for exigido pela fornecedora do serviço.

Nessa reponderação, parece-nos razoável que o legislador eleve o prazo prescricional mas não a ponto de o decuplicar (6 x 10 = 60) e assim, em meu modesto modo de ver, desconsiderar a natureza específica, a relevância e a importância que aqueles bens essenciais (visados na lei de 2006) assumem particularmente na sociedade caboverdiana (e, pode-se dizer, em toda e qualquer sociedade).

Se em 2006 o legislador fixou um prazo excessivamente curto (seis meses), no presente acto legislativo em apreciação o legislador cai no outro extremo, elevando igualmente de forma excessiva tal prazo para cinco anos, e ao fazê-lo afronta o princípio da proporcionalidade e o disposto no artº 81º, nº 1 e 2, bem assim o princípio do Estado de Direito vertido no artigo 2º da CRCV.

Uma nota final acerca do papel do Tribunal Constitucional ao qual está constitucionalmente reservada uma relevante acção na modelação da ordem jurídica. Creio ter sido Ruy Barbosa a afirmar que "a grandeza de uma nação reside na sua ordem jurídica". Ao Tribunal Constitucional cabe, na verdade, contribuir para a concepção e aperfeiçoamento da melhor ordem jurídica.

Concluindo a minha posição vai no sentido de se considerar que a drástica elevação do prazo prescricional de 6 meses para 5 anos põe em causa o princípio da proporcionalidade. Retomaria uma das frases do Presidente da Assembleia Nacional e que é a seguinte: "O legislador quis realizar um equilíbrio de interesses entre as empresas fornecedoras desses bens essenciais e os consumidores." Caso a posição vencedora fosse no sentido da inobservância desse princípio inconstitucional poderia daí resultar, a final, que o legislador seria obrigado a proceder a uma melhor (re)ponderação e equilíbrio dos interesses em presença e a estabelecer um prazo prescricional superior a seis meses mas inferior a cinco anos.

Este o meu voto.

Praia, aos 03.12.2012,

MARTINS, Anildo

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 3 de Dezembro de 2012. — O Escrivão de Direito, Jos'e Delgado~Vaz



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.